

## N. 142

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica o presidente da provincia autorizado a fazer um regulamento para a execução da lei n. 69, de 2 de Abril de 1876, podendo elevar as multas contra os infractores, nos casos previstos no art. 12 da mesma lei, até a quantia de quinhentos mil réis.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a fazer um regulamento para a execução da lei n. 69, de 2 de Abril de 1876, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 143

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Casa-Branca autorizada a contrahir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro de dez por cento ao anno, e com quem melhores condições offerecer.

Art. 2.º Esta quantia terá como applicação especial á construcção de uma casa apropriada, não só para servir de paço para a mesma camara, como para cadeia publica, na mesma cidade.

Art. 3.º Para a amortisação deste emprestimo fica creado um imposto de quarenta réis de cada 15 kilos de café que se exportar do municipio.

Art. 4.º Este imposto cessará logo que o seu producto chegue para satisfazer a importancia do emprestimo e seus juros

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Casa-Branca a contrahir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro de dez por cento ao anno, e com quem melhores condições offerecer, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

*Arthur Luiz Cadaval.*

## N. 144

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de S. João da Boa-Vista autorisada a contrahir um emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro de dez por cento ao anno, e com quem melhores condições offerecer.

Art. 2.º Esta quantia terá como applicação especial á construcção de uma casa apropriada, não só para servir de paço para a mesma camara, como para cadeia publica da mesma cidade.

Art. 2.º Para a amortisação deste emprestimo fica creado um imposto de quarenta réis de cada 15 kilos de café que se exportar do municipio.

Art. 4.º Este imposto cessará logo que o seu producto chegue para satisfazer a importancia do emprestimo e seus juros.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de São João da Boa-Vista a contrahir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro de dez por cento ao anno, e com quem melhores condições offerecer, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um

*Arthur Luiz Cadaval.*

## N. 145

O conde de Tres-Rios, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorisado a garantir o juro de sete por cento ao anno, pelo prazo de trinta annos, ao capital de cinco mil contos de réis, de um banco ou companhia que se estabelecer nesta provincia sobre o plano traçado na lei n. 1.237, de 21 de Setembro de 1834, e regulamento que baixou com o decreto de 3 de Junho de 1865.

